



SUMÁRIO

- CE002-2026- DECISÃO DA AUTORIADADE SUPERIOR.
- DECRETO FINANCEIRO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR Nº 01-2026. .
- PORTARIA Nº. 427, DE 23 DE MARÇO DE 2026 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- CE_002-2026 - AVISO DE RESULTADO ASSINADO.
- AVISO DE CANCELAMENTO DOS EXTRATOS DE CONTRATOS DE CONTRATOS Nº 007 e 010-2026.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Processo Administrativo nº 011602/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Recorrentes: CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Recorrida: NUNES ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de unidades habitacionais, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global.

Os recursos insurgem-se contra:

- a classificação da proposta da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA;
- e sua posterior habilitação.

Em síntese, as recorrentes sustentam:

1. supostas irregularidades na composição de custos, especialmente quanto a encargos sociais e BDI;
2. alegada inexequibilidade da proposta;
3. divergência pontual em item da planilha orçamentária;
4. inconsistências contábeis mediante comparação entre DRE e dados do TCM/BA;
5. questionamentos genéricos acerca da qualificação técnica e econômico-financeira;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0*74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



6. pleitos subsidiários de diligência;

7. e, no caso da CONTRATTUS, erro formal sanável em cronograma e referencial SINAPI

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, nas quais se demonstrou a improcedência das alegações e se suscitou preliminar de padronização artificial dos recursos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da aderência ao edital e ao regime de empreitada por preço global

O instrumento convocatório estruturou o certame sob o regime de empreitada por preço global, com julgamento pelo menor preço global, adotando referências do SINAPI e parâmetros técnicos objetivos para aferição de exequibilidade.

Nesse modelo, a análise da proposta não se fragmenta em microelementos isolados, mas se orienta por uma visão sistêmica, voltada à capacidade do licitante de executar integralmente o objeto pelo valor ofertado.

A coerência entre composição de custos, encargos, cronograma e preço final deve ser aferida de forma integrada, não sendo juridicamente adequado extrair conclusões invalidantes a partir de variações pontuais desprovidas de repercussão material.

A decisão administrativa que classificou a proposta da recorrida foi expressa ao reconhecer sua compatibilidade com o SINAPI, a adequação do BDI aos parâmetros técnicos, a coerência dos encargos sociais e a exequibilidade do preço global.

Trata-se de juízo técnico fundamentado, que somente poderia ser afastado mediante demonstração objetiva de erro material relevante ou de afronta direta ao edital, o que não se verificou.

2. Da insuficiência técnica das alegações sobre BDI, encargos sociais e exequibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



As insurgências recursais, no tocante à composição de custos, não ultrapassam o campo das conjecturas.

Limitam-se a levantar hipóteses genéricas acerca de possíveis inconsistências, sem apresentar memória de cálculo alternativa, sem demonstrar impacto no preço global e sem indicar violação concreta às regras editalícias.

A crítica formulada não enfrenta o conteúdo efetivo da proposta analisada nem a motivação administrativa que a validou.

Ao contrário, baseia-se em construções condicionais e abstratas, que não atendem ao ônus argumentativo mínimo exigido para desconstituir ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Além disso, a pretensão de vincular a validade do BDI a padrões praticados em outros contratos revela equívoco conceitual.

O BDI é variável dependente de múltiplos fatores, incluindo condições específicas do objeto, matriz de riscos, estrutura de custos indiretos e estratégia empresarial. A simples divergência em relação a outros certames não configura irregularidade.

A ausência de demonstração concreta de inexecuibilidade ou de sobrepreço afasta qualquer possibilidade de acolhimento das alegações.

3. Da irrelevância jurídica de divergências pontuais em planilha no contexto do preço global

A alegação de divergência em item específico da planilha orçamentária não se revela suficiente para desclassificação da proposta.

No regime de empreitada por preço global, eventuais variações internas somente assumem relevância jurídica quando demonstrado que comprometem a exequibilidade, distorcem a competitividade ou alteram substancialmente a formação do preço global.

Fora dessas hipóteses, prevalece a lógica da contratação por resultado, em que o risco da composição interna é assumido pelo licitante.

No caso concreto, não houve demonstração de qualquer impacto material decorrente da suposta divergência. Inexiste prova de prejuízo ao erário, de quebra de isonomia ou de inviabilidade de execução.

Trata-se, portanto, de apontamento isolado, desprovido de densidade jurídica suficiente para infirmar a decisão administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



4. Da impropriedade da comparação entre DRE e dados do TCM/BA

A tentativa de desqualificar a habilitação econômico-financeira com base em comparação entre demonstrações contábeis e dados extraídos de sistemas de controle externo não se sustenta tecnicamente.

As demonstrações contábeis refletem a realidade econômico-financeira da empresa segundo critérios normativos próprios, notadamente o regime de competência.

Já os dados constantes de sistemas como o TCM/BA correspondem a registros administrativos de pagamentos públicos, que não necessariamente coincidem, em termos metodológicos, com a receita reconhecida contabilmente.

A ausência de identidade entre essas bases informacionais não autoriza, por si só, a conclusão de irregularidade contábil.

Para tanto, seria indispensável prova técnica qualificada, capaz de demonstrar omissão de receitas ou manipulação de dados, o que não foi apresentado.

A Administração, por sua vez, analisou balanços extraídos do SPED, índices financeiros e certidões exigidas, concluindo pela regularidade da qualificação econômico-financeira.

Essa conclusão permanece hígida.

5. Da regularidade da qualificação técnica e da ausência de impugnação específica

As alegações relativas à qualificação técnica carecem de precisão e de substrato probatório.

Não se apontou, de forma objetiva, qualquer deficiência em atestados, certidões de acervo técnico ou registros profissionais.

A documentação apresentada pela recorrida foi analisada e validada pela Administração, que reconheceu a compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto licitado.

Em nenhum momento foram indicados, de forma concreta e objetiva, quais atestados seriam insuficientes, quais Certidões de Acervo Técnico estariam viciadas ou quais registros profissionais apresentariam irregularidade.

A impugnação permaneceu no campo das suposições, sem jamais alcançar o plano da evidência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



O princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos não é mera formalidade acadêmica.

Ele impõe ao impugnante o ônus de desconstituir, com provas e fundamentos específicos, aquilo que a Administração regularmente constituiu. Ônus esse que, no presente caso, não foi minimamente satisfeito.

A ausência de impugnação específica é, portanto, fatal à pretensão recursal neste ponto.

Não há como reformar o que não foi adequadamente contestado. Não há como anular o que não foi precisamente questionado.

A qualificação técnica da recorrida está regularmente comprovada. O ato administrativo que a reconheceu é legítimo.

E o silêncio probatório do recorrente é, por si só, a mais eloquente resposta a esta controvérsia.

6. Da inadequação do uso da diligência como instrumento substitutivo de prova

Diligência não é tábua de salvação para quem não se desincumbiu do ônus probatório.

O recorrente, ao não produzir prova alguma nas razões recursais, pretende agora transferir à Administração o encargo de construir a argumentação que ele próprio foi incapaz de sustentar.

Essa inversão lógica e jurídica não pode prosperar.

A diligência administrativa possui natureza estritamente instrumental.

Ela existe para dissipar dúvidas objetivas, nascidas de elementos concretos já presentes nos autos, não para inaugurar investigações de ofício fundadas em especulações de parte interessada.

Transformá-la em instrumento de varredura genérica seria subverter sua própria essência, convertendo o processo administrativo em palco de devassas sem fundamento.

A distinção é cirúrgica e não admite imprecisão:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Dúvida objetiva, ancorada nos autos, justifica diligência. Suspeita subjetiva, desacompanhada de prova, não justifica coisa alguma.

No caso em exame, não existe lacuna.

Não existe obscuridade.

Não existe elemento concreto sinalizando a necessidade de qualquer esclarecimento adicional.

A proposta foi analisada de forma completa. A habilitação foi examinada em sua integralidade.

A instrução processual cumpriu seu ciclo com rigor e regularidade.

O que o recorrente classifica como "necessidade de diligência" não passa, em substância, da confissão velada de que suas razões recursais são vazias de prova e frágeis de fundamento.

Deferir a diligência requerida, nestas circunstâncias, seria:

- Premiar a inércia probatória de quem tinha o ônus e dele não se desincumbiu;
- Comprometer a isonomia processual, ao conceder ao recorrente uma segunda oportunidade que a lei não lhe assegura;
- Vilipendiar a segurança jurídica, reabrindo instrução já concluída sem qualquer justificativa legítima.

A jurisprudência do TCU é firme nesse ponto: a diligência não pode ser utilizada para colmatar falhas que são, originalmente e exclusivamente, do próprio interessado.

O processo administrativo licitatório não comporta a reabertura da instrução por conveniência recursal.

O que foi regularmente analisado, regularmente julgado está.

E o pedido de diligência, desprovido de qualquer ancoragem concreta nos autos, deve ser indeferido com a mesma objetividade com que foi, inadequadamente, formulado.

7. Da padronização artificial dos recursos e da fragilidade argumentativa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A análise comparativa dos recursos revela elevado grau de similitude estrutural e argumentativa, evidenciando a utilização de modelos padronizados, com mínima adaptação ao caso concreto.

Um recurso genuíno nasce do confronto direto entre a decisão impugnada e os fundamentos que a sustentam.

Exige leitura atenta dos autos, identificação precisa dos vícios alegados e construção argumentativa articulada com os elementos concretos do processo.

O que se verifica nos presentes recursos, ao contrário, é a transposição mecânica de um modelo genérico, aplicado indiscriminadamente, como se a singularidade de cada processo fosse irrelevante.

A fragilidade argumentativa que decorre dessa padronização artificial não é detalhe periférico, é o núcleo do problema.

Ela demonstra que os recorrentes não se debruçaram sobre a documentação constante dos autos, não identificaram vícios reais na condução do certame e não produziram qualquer elemento novo capaz de abalar os fundamentos que sustentam a decisão recorrida.

A circunstância, embora não invalide o direito de recorrer, compromete a consistência das alegações, na medida em que demonstra ausência de enfrentamento específico dos fundamentos das decisões administrativas e da documentação constante dos autos.

A fragilidade argumentativa decorrente dessa padronização reforça a conclusão de improcedência dos recursos.

8. Da coerência e isonomia da atuação administrativa

A atuação da Administração no certame foi pautada pela coerência e pela estrita observância ao edital.

Propostas que apresentaram vícios materiais foram desclassificadas, enquanto aquelas que atenderam às exigências foram classificadas e habilitadas.

Não há qualquer indício de tratamento desigual ou favorecimento.

A manutenção da decisão recorrida representa, portanto, a preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

9. Do recurso da CONTRATTUS e da inexistência de erro formal sanável



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A empresa CONTRATTUS sustenta que sua desclassificação teria decorrido de meros vícios formais, passíveis de correção por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A argumentação, contudo, não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos nem da adequada distinção jurídica entre erro formal e vício material.

Com efeito, a irregularidade identificada pela Administração não se limita a aspecto acessório ou documental da proposta.

O cronograma físico-financeiro apresentado revela incompatibilidade com o regime de execução estabelecido no edital, com o modelo de medição adotado e com a estrutura lógico-financeira exigida para a adequada execução contratual. Trata-se de elemento essencial da proposta, diretamente relacionado à viabilidade da execução, ao fluxo de desembolso público e à previsibilidade do cumprimento das etapas da obra.

Nesse contexto, não se está diante de falha meramente formal, como erro de preenchimento ou omissão sanável, mas de vício estrutural que compromete a coerência técnica da proposta.

A correção desse tipo de inconsistência não pode ser realizada por diligência, sob pena de permitir a reformulação substancial da proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No que se refere à alegação de que a declaração exigida teria sido apresentada, ainda que essa circunstância fosse admitida, não teria o condão de afastar a desclassificação.

Isso porque o ato administrativo se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes, sendo certo que a eventual superação de um deles não invalida a decisão quando subsistem outros vícios materiais aptos, por si sós, a justificar o resultado adotado.

Trata-se de aplicação direta da teoria da autonomia dos motivos determinantes, amplamente reconhecida no Direito Administrativo.

No tocante à utilização de referencial SINAPI diverso daquele expressamente previsto no edital, a irregularidade assume contornos ainda mais evidentes.

O instrumento convocatório fixou, de forma clara, a base referencial a ser adotada, justamente para assegurar uniformidade de critérios, comparabilidade entre propostas e observância do julgamento objetivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A adoção unilateral de parâmetros distintos pelo licitante compromete essa lógica, introduzindo assimetria indevida no certame e violando diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre registrar que o recurso apresentado adota, em determinados trechos, tom incompatível com a lealdade e a urbanidade que devem reger o processo administrativo, ao insinuar encaminhamentos a órgãos de controle como forma de pressionar a revisão do ato administrativo.

O direito de recorrer é plenamente assegurado, mas deve ser exercido com base em argumentos técnicos e jurídicos consistentes.

A retórica adotada no recurso, ao insinuar encaminhamentos a órgãos de controle como mecanismo de pressão decisória, não se coaduna com os deveres de lealdade, urbanidade e boa-fé que regem o processo administrativo.

A Administração Pública atua com independência funcional e estrita vinculação à legalidade, não se deixando influenciar por expedientes de natureza intimidatória, ainda que formulados de modo indireto.

Cumpre assinalar que a imputação de irregularidades desacompanhada de suporte fático mínimo pode, em tese, transbordar o legítimo exercício do direito de petição e configurar abuso de direito, sobretudo quando veiculada por meio de ilações, conjecturas ou acusações genéricas.

O ordenamento jurídico não alberga a instrumentalização do processo administrativo como meio de difusão de suspeitas infundadas, sendo certo que a denúncia caluniosa constitui ilícito penal tipificado no art. 339 do Código Penal.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente se vale reiteradamente de construções especulativas, desprovidas de lastro técnico, para imputar irregularidades à atuação administrativa e à proposta de terceiro, sem apresentar prova idônea que sustente suas alegações.

Essa conduta, além de fragilizar o próprio recurso, revela padrão argumentativo que recomenda a devida apuração pelos órgãos competentes.

Diante desse cenário, a Administração não apenas rejeita a tentativa de influência indevida sobre sua convicção técnica, como também reputa pertinente o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para que avalie a adoção das medidas cabíveis, inclusive eventual submissão da matéria aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, caso identificados indícios de abuso do direito de recorrer ou de prática de ilícitos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Diante desse conjunto, resta inequívoco que as alegações da recorrente não demonstram a existência de erro formal sanável, mas apenas confirmam a presença de vícios materiais que legitimam a desclassificação da proposta, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

III. DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência prevista na Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos por CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;
2. NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente:
 - a decisão que classificou a proposta da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA;
 - e a decisão que declarou sua habilitação;
3. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a continuidade das fases subsequentes;
4. DETERMINAR o encaminhamento integral dos autos à Procuradoria Jurídica do Município, para análise dos indícios de padronização artificial dos recursos e eventual adoção das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis;
5. FACULTAR a remessa aos órgãos de controle competentes, caso assim entenda a Procuradoria, para aprofundamento da análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidente Dutra/BA, 23 de março de 2026.

Roberto Carlos Alves de Souza
Prefeito Municipal
Autoridade Superior



Decreto Financeiro/Contábil

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra



CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Abre Crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.719.000,00**

Dois Milhões, Setecentos e Dezenove Mil Reais

O(A) Prefeito(a) Municipal de PRESIDENTE DUTRA

No uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Municipal

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar por anulação no valor de **R\$ 2.719.000,00**

Dois Milhões, Setecentos e Dezenove Mil Reais

para Suplementação de Dotações abaixo discriminadas:

Código	Especificação	Valor R\$
01.01.01	GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	
2001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
1-500-0000	Recursos não Vinculados de Impostos	530.100,00
3390.14.00	Diárias - Civil	
1-500-0000	Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00
3390.35.00	Serviços de Consultoria	
1-500-0000	Recursos não Vinculados de Impostos	98.100,00
02.03.01	SECRETARIA DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO	
2005	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
1-500-0000	Recursos não Vinculados de Impostos	6.200,00
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2012	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES	
3390.30.00	Material de Consumo	
1-632-0000	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	90.100,00
2013	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA	
3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
1-500-1002	Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	10.100,00



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
3190.11.00 1-600-0114	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro APS	3.100,00
3390.36.00 1-600-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	403.600,00
3390.36.00 1-605-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	91.800,00
3390.36.00 1-605-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	91.800,00
3390.36.00 1-621-0093	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Transf. Fundo a Fundo - Gov. Estadual - PSF	22.500,00
3390.39.00 1-500-1002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	164.600,00
3390.39.00 1-600-0114	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro APS	14.200,00
4490.52.00 1-500-1002	Equipamentos e Material Permanente Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	4.500,00
2014	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
3190.11.00 1-600-0074	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro para Vigilância em Saúde	106.100,00
3390.39.00 1-500-1002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	4.100,00
2015	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
3390.30.00 1-500-1002	Material de Consumo Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	37.700,00
3390.30.00 1-600-0078	Material de Consumo Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Promoção Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	35.100,00
2016	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1-600-0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.600,00
2019	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
	3390.30.00 Material de Consumo 1-500-1002 Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	21.100,00
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 1-600-0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	42.000,00
02.06.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	
1009	CONST., AMPL., REF. E APARELHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE ESPORTE	
	4490.51.00 Obras e Instalações 1-570-0000 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	80.100,00
2021	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
	3390.30.00 Material de Consumo 1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	10.000,00
	3390.35.00 Serviços de Consultoria 1-500-1001 Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com MDE	500,00
	3390.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica 1-500-1001 Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com MDE	9.100,00
2023	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
	3390.30.00 Material de Consumo 1-540-0000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.600,00
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1-540-0000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	104.200,00
	3390.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores 1-540-0000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.800,00
2030	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.18.00 Auxílio Financeiro a Estudantes	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	15.100,00
2032	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DO FUTEBOL AMADOR E PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	19.100,00
02.08.01	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1013	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	1-706-0000 Transferência Especial da União	244.000,00
2037	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	1-750-0000 Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	48.100,00
02.10.01	FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
2046	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL	
	3190.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	50.100,00
	3390.30.00 Material de Consumo	
	1-660-0000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	114.100,00
2047	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	
	3190.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	25.100,00
2049	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	1-660-0000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	15.100,00
2051	MANUT. DAS AÇÕES E SERV. DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPESC. DE MÉDIA COMPLEXIDADE SUAS	
	3190.04.00 Contratação por Tempo Determinado	
	1-661-0000 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	74.100,00
2052	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
3390.32.00 1-661-0000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	24.100,00
2053	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	
3190.04.00 1-660-0000	Contratação por Tempo Determinado Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	26.100,00
2056	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS ESPORTIVOS	
3390.30.00 1-660-0000	Material de Consumo Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	8.100,00
Total.....		2.719.000,00

Art. 2º - As anulações correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

01.01.01	GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	
1001	AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO	
4490.51.00 1-500-0000	Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00
2001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	
3390.30.00 1-500-0000	Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos	200.000,00
3390.36.00 1-500-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos	98.100,00
3390.39.00 1-500-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00
4490.52.00 1-500-0000	Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos	230.100,00
02.03.01	SECRETARIA DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO	
2005	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
3390.39.00 1-753-0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos provenientes de taxas e contribuições	6.200,00



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
02.05.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2012	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES	
3390.30.00	Material de Consumo	
1-600-0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	90.100,00
2013	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
1-604-0053	Transf. Gov. Federal - ACS e ACE - Agentes Comunitários de Saúde	200.000,00
3390.30.00	Material de Consumo	
1-600-0114	Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro APS	275.700,00
3390.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - Lc 101 - Artigo 18, § 1º	
1-600-0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	20.000,00
3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
1-600-0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	218.700,00
2014	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
1-604-0075	Transf. Gov. Federal - ACS e ACE - Agentes de Combate a Endemias	106.100,00
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
1-600-0074	Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro para Vigilância em Saúde	4.100,00
2015	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
3390.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
1-600-0074	Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Incentivo Financeiro para Vigilância em Saúde	32.800,00
3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
1-600-0078	Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Promoção Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	20.000,00
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
1-600-0078	Transf. Fundo a Fundo - Gov. Federal - Promoção Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	20.000,00



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
2016	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
1-500-1002	Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com ASPS	9.600,00
2019	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
1-605-0000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	63.100,00
02.06.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	
1009	CONST., AMPL., REF. E APARELHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE ESPORTE	
4490.51.00	Obras e Instalações	
1-599-0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	80.100,00
2021	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
3190.13.00	Obrigações Patronais	
1-500-1001	Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com MDE	19.600,00
2023	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3390.30.00	Material de Consumo	
1-541-0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	111.600,00
2029	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	
3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
1-500-1001	Rec. Não Vinculado de Impostos a despesa com MDE	15.100,00
2032	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DO FUTEBOL AMADOR E PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO	
3390.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	
1-500-0000	Recursos não Vinculados de Impostos	19.100,00
02.08.01	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1013	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
4490.51.00	Obras e Instalações	
1-700-0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	244.000,00
2037	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS	



Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

CNPJ: 13.717.798/0001-39

Poder Executivo Municipal

Decreto Financeiro nº 1 de 2 de Janeiro de 2026

Código	Especificação	Valor R\$
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	36.100,00
	4490.51.00 Obras e Instalações	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	12.000,00
02.10.01	FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
2046	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	164.200,00
2049	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
	3390.30.00 Material de Consumo	
	1-660-0353 FNAS - PBVA - SCFV - Serviços de Conveniência e Fortalecimento de Vínculos	104.300,00
2052	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
	3390.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
	1-500-0000 Recursos não Vinculados de Impostos	34.100,00
2053	MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	1-660-0000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	26.100,00
2056	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS ESPORTIVOS	
	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	1-660-0000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	8.100,00
Total.....		2.719.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

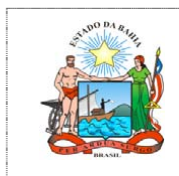
Gabinete do Prefeito(a),

2 de Janeiro de 2026

Roberto Carlos Alves de Souza
348.246.005-10
Prefeito



Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, nº01 Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



PORTARIA Nº. 427, de 23 de março de 2026.

Dispõe sobre a nomeação do **Fiscal de Contrato da Educação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer** de Presidente Dutra, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art.77 da Lei orgânica municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o senhor **Gilmar Batista dos Santos, CPF 019.683.885-16, Coordenador do Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano** para o cargo de **Fiscal de Contrato da Educação**, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Presidente Dutra, Bahia.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, de 23 de março de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@residentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Processo Administrativo nº 011602/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Recorrentes: CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Recorrida: NUNES ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de unidades habitacionais, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço global.

Os recursos insurgem-se contra:

- a classificação da proposta da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA;
- e sua posterior habilitação.

Em síntese, as recorrentes sustentam:

1. supostas irregularidades na composição de custos, especialmente quanto a encargos sociais e BDI;
2. alegada inexecutabilidade da proposta;
3. divergência pontual em item da planilha orçamentária;
4. inconsistências contábeis mediante comparação entre DRE e dados do TCM/BA;
5. questionamentos genéricos acerca da qualificação técnica e econômico-financeira;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



6. pleitos subsidiários de diligência;

7. e, no caso da CONTRATTUS, erro formal sanável em cronograma e referencial SINAPI

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa NUNES ENGENHARIA LTDA, nas quais se demonstrou a improcedência das alegações e se suscitou preliminar de padronização artificial dos recursos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da aderência ao edital e ao regime de empreitada por preço global

O instrumento convocatório estruturou o certame sob o regime de empreitada por preço global, com julgamento pelo menor preço global, adotando referências do SINAPI e parâmetros técnicos objetivos para aferição de exequibilidade.

Nesse modelo, a análise da proposta não se fragmenta em microelementos isolados, mas se orienta por uma visão sistêmica, voltada à capacidade do licitante de executar integralmente o objeto pelo valor ofertado.

A coerência entre composição de custos, encargos, cronograma e preço final deve ser aferida de forma integrada, não sendo juridicamente adequado extrair conclusões invalidantes a partir de variações pontuais desprovidas de repercussão material.

A decisão administrativa que classificou a proposta da recorrida foi expressa ao reconhecer sua compatibilidade com o SINAPI, a adequação do BDI aos parâmetros técnicos, a coerência dos encargos sociais e a exequibilidade do preço global.

Trata-se de juízo técnico fundamentado, que somente poderia ser afastado mediante demonstração objetiva de erro material relevante ou de afronta direta ao edital, o que não se verificou.

2. Da insuficiência técnica das alegações sobre BDI, encargos sociais e exequibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



As insurgências recursais, no tocante à composição de custos, não ultrapassam o campo das conjecturas.

Limitam-se a levantar hipóteses genéricas acerca de possíveis inconsistências, sem apresentar memória de cálculo alternativa, sem demonstrar impacto no preço global e sem indicar violação concreta às regras editalícias.

A crítica formulada não enfrenta o conteúdo efetivo da proposta analisada nem a motivação administrativa que a validou.

Ao contrário, baseia-se em construções condicionais e abstratas, que não atendem ao ônus argumentativo mínimo exigido para desconstituir ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Além disso, a pretensão de vincular a validade do BDI a padrões praticados em outros contratos revela equívoco conceitual.

O BDI é variável dependente de múltiplos fatores, incluindo condições específicas do objeto, matriz de riscos, estrutura de custos indiretos e estratégia empresarial. A simples divergência em relação a outros certames não configura irregularidade.

A ausência de demonstração concreta de inexecutabilidade ou de sobrepreço afasta qualquer possibilidade de acolhimento das alegações.

3. Da irrelevância jurídica de divergências pontuais em planilha no contexto do preço global

A alegação de divergência em item específico da planilha orçamentária não se revela suficiente para desclassificação da proposta.

No regime de empreitada por preço global, eventuais variações internas somente assumem relevância jurídica quando demonstrado que comprometem a exequibilidade, distorcem a competitividade ou alteram substancialmente a formação do preço global.

Fora dessas hipóteses, prevalece a lógica da contratação por resultado, em que o risco da composição interna é assumido pelo licitante.

No caso concreto, não houve demonstração de qualquer impacto material decorrente da suposta divergência. Inexiste prova de prejuízo ao erário, de quebra de isonomia ou de inviabilidade de execução.

Trata-se, portanto, de apontamento isolado, desprovido de densidade jurídica suficiente para infirmar a decisão administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



4. Da impropriedade da comparação entre DRE e dados do TCM/BA

A tentativa de desqualificar a habilitação econômico-financeira com base em comparação entre demonstrações contábeis e dados extraídos de sistemas de controle externo não se sustenta tecnicamente.

As demonstrações contábeis refletem a realidade econômico-financeira da empresa segundo critérios normativos próprios, notadamente o regime de competência.

Já os dados constantes de sistemas como o TCM/BA correspondem a registros administrativos de pagamentos públicos, que não necessariamente coincidem, em termos metodológicos, com a receita reconhecida contabilmente.

A ausência de identidade entre essas bases informacionais não autoriza, por si só, a conclusão de irregularidade contábil.

Para tanto, seria indispensável prova técnica qualificada, capaz de demonstrar omissão de receitas ou manipulação de dados, o que não foi apresentado.

A Administração, por sua vez, analisou balanços extraídos do SPED, índices financeiros e certidões exigidas, concluindo pela regularidade da qualificação econômico-financeira.

Essa conclusão permanece hígida.

5. Da regularidade da qualificação técnica e da ausência de impugnação específica

As alegações relativas à qualificação técnica carecem de precisão e de substrato probatório.

Não se apontou, de forma objetiva, qualquer deficiência em atestados, certidões de acervo técnico ou registros profissionais.

A documentação apresentada pela recorrida foi analisada e validada pela Administração, que reconheceu a compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto licitado.

Em nenhum momento foram indicados, de forma concreta e objetiva, quais atestados seriam insuficientes, quais Certidões de Acervo Técnico estariam viciadas ou quais registros profissionais apresentariam irregularidade.

A impugnação permaneceu no campo das suposições, sem jamais alcançar o plano da evidência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



O princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos não é mera formalidade acadêmica.

Ele impõe ao impugnante o ônus de desconstituir, com provas e fundamentos específicos, aquilo que a Administração regularmente constituiu. Ônus esse que, no presente caso, não foi minimamente satisfeito.

A ausência de impugnação específica é, portanto, fatal à pretensão recursal neste ponto.

Não há como reformar o que não foi adequadamente contestado. Não há como anular o que não foi precisamente questionado.

A qualificação técnica da recorrida está regularmente comprovada. O ato administrativo que a reconheceu é legítimo.

E o silêncio probatório do recorrente é, por si só, a mais eloquente resposta a esta controvérsia.

6. Da inadequação do uso da diligência como instrumento substitutivo de prova

Diligência não é tábua de salvação para quem não se desincumbiu do ônus probatório.

O recorrente, ao não produzir prova alguma nas razões recursais, pretende agora transferir à Administração o encargo de construir a argumentação que ele próprio foi incapaz de sustentar.

Essa inversão lógica e jurídica não pode prosperar.

A diligência administrativa possui natureza estritamente instrumental.

Ela existe para dissipar dúvidas objetivas, nascidas de elementos concretos já presentes nos autos, não para inaugurar investigações de ofício fundadas em especulações de parte interessada.

Transformá-la em instrumento de varredura genérica seria subverter sua própria essência, convertendo o processo administrativo em palco de devassas sem fundamento.

A distinção é cirúrgica e não admite imprecisão:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Dúvida objetiva, ancorada nos autos, justifica diligência. Suspeita subjetiva, desacompanhada de prova, não justifica coisa alguma.

No caso em exame, não existe lacuna.

Não existe obscuridade.

Não existe elemento concreto sinalizando a necessidade de qualquer esclarecimento adicional.

A proposta foi analisada de forma completa. A habilitação foi examinada em sua integralidade.

A instrução processual cumpriu seu ciclo com rigor e regularidade.

O que o recorrente classifica como "necessidade de diligência" não passa, em substância, da confissão velada de que suas razões recursais são vazias de prova e frágeis de fundamento.

Deferir a diligência requerida, nestas circunstâncias, seria:

- Premiar a inércia probatória de quem tinha o ônus e dele não se desincumbiu;
- Comprometer a isonomia processual, ao conceder ao recorrente uma segunda oportunidade que a lei não lhe assegura;
- Vilipendiar a segurança jurídica, reabrindo instrução já concluída sem qualquer justificativa legítima.

A jurisprudência do TCU é firme nesse ponto: a diligência não pode ser utilizada para colmatar falhas que são, originalmente e exclusivamente, do próprio interessado.

O processo administrativo licitatório não comporta a reabertura da instrução por conveniência recursal.

O que foi regularmente analisado, regularmente julgado está.

E o pedido de diligência, desprovido de qualquer ancoragem concreta nos autos, deve ser indeferido com a mesma objetividade com que foi, inadequadamente, formulado.

7. Da padronização artificial dos recursos e da fragilidade argumentativa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A análise comparativa dos recursos revela elevado grau de similitude estrutural e argumentativa, evidenciando a utilização de modelos padronizados, com mínima adaptação ao caso concreto.

Um recurso genuíno nasce do confronto direto entre a decisão impugnada e os fundamentos que a sustentam.

Exige leitura atenta dos autos, identificação precisa dos vícios alegados e construção argumentativa articulada com os elementos concretos do processo.

O que se verifica nos presentes recursos, ao contrário, é a transposição mecânica de um modelo genérico, aplicado indiscriminadamente, como se a singularidade de cada processo fosse irrelevante.

A fragilidade argumentativa que decorre dessa padronização artificial não é detalhe periférico, é o núcleo do problema.

Ela demonstra que os recorrentes não se debruçaram sobre a documentação constante dos autos, não identificaram vícios reais na condução do certame e não produziram qualquer elemento novo capaz de abalar os fundamentos que sustentam a decisão recorrida.

A circunstância, embora não invalide o direito de recorrer, compromete a consistência das alegações, na medida em que demonstra ausência de enfrentamento específico dos fundamentos das decisões administrativas e da documentação constante dos autos.

A fragilidade argumentativa decorrente dessa padronização reforça a conclusão de improcedência dos recursos.

8. Da coerência e isonomia da atuação administrativa

A atuação da Administração no certame foi pautada pela coerência e pela estrita observância ao edital.

Propostas que apresentaram vícios materiais foram desclassificadas, enquanto aquelas que atenderam às exigências foram classificadas e habilitadas.

Não há qualquer indício de tratamento desigual ou favorecimento.

A manutenção da decisão recorrida representa, portanto, a preservação da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

9. Do recurso da CONTRATTUS e da inexistência de erro formal sanável



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A empresa CONTRATTUS sustenta que sua desclassificação teria decorrido de meros vícios formais, passíveis de correção por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A argumentação, contudo, não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos nem da adequada distinção jurídica entre erro formal e vício material.

Com efeito, a irregularidade identificada pela Administração não se limita a aspecto acessório ou documental da proposta.

O cronograma físico-financeiro apresentado revela incompatibilidade com o regime de execução estabelecido no edital, com o modelo de medição adotado e com a estrutura lógico-financeira exigida para a adequada execução contratual. Trata-se de elemento essencial da proposta, diretamente relacionado à viabilidade da execução, ao fluxo de desembolso público e à previsibilidade do cumprimento das etapas da obra.

Nesse contexto, não se está diante de falha meramente formal, como erro de preenchimento ou omissão sanável, mas de vício estrutural que compromete a coerência técnica da proposta.

A correção desse tipo de inconsistência não pode ser realizada por diligência, sob pena de permitir a reformulação substancial da proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No que se refere à alegação de que a declaração exigida teria sido apresentada, ainda que essa circunstância fosse admitida, não teria o condão de afastar a desclassificação.

Isso porque o ato administrativo se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes, sendo certo que a eventual superação de um deles não invalida a decisão quando subsistem outros vícios materiais aptos, por si sós, a justificar o resultado adotado.

Trata-se de aplicação direta da teoria da autonomia dos motivos determinantes, amplamente reconhecida no Direito Administrativo.

No tocante à utilização de referencial SINAPI diverso daquele expressamente previsto no edital, a irregularidade assume contornos ainda mais evidentes.

O instrumento convocatório fixou, de forma clara, a base referencial a ser adotada, justamente para assegurar uniformidade de critérios, comparabilidade entre propostas e observância do julgamento objetivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A adoção unilateral de parâmetros distintos pelo licitante compromete essa lógica, introduzindo assimetria indevida no certame e violando diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre registrar que o recurso apresentado adota, em determinados trechos, tom incompatível com a lealdade e a urbanidade que devem reger o processo administrativo, ao insinuar encaminhamentos a órgãos de controle como forma de pressionar a revisão do ato administrativo.

O direito de recorrer é plenamente assegurado, mas deve ser exercido com base em argumentos técnicos e jurídicos consistentes.

A retórica adotada no recurso, ao insinuar encaminhamentos a órgãos de controle como mecanismo de pressão decisória, não se coaduna com os deveres de lealdade, urbanidade e boa-fé que regem o processo administrativo.

A Administração Pública atua com independência funcional e estrita vinculação à legalidade, não se deixando influenciar por expedientes de natureza intimidatória, ainda que formulados de modo indireto.

Cumpre assinalar que a imputação de irregularidades desacompanhada de suporte fático mínimo pode, em tese, transbordar o legítimo exercício do direito de petição e configurar abuso de direito, sobretudo quando veiculada por meio de ilações, conjecturas ou acusações genéricas.

O ordenamento jurídico não alberga a instrumentalização do processo administrativo como meio de difusão de suspeitas infundadas, sendo certo que a denúncia caluniosa constitui ilícito penal tipificado no art. 339 do Código Penal.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente se vale reiteradamente de construções especulativas, desprovidas de lastro técnico, para imputar irregularidades à atuação administrativa e à proposta de terceiro, sem apresentar prova idônea que sustente suas alegações.

Essa conduta, além de fragilizar o próprio recurso, revela padrão argumentativo que recomenda a devida apuração pelos órgãos competentes.

Diante desse cenário, a Administração não apenas rejeita a tentativa de influência indevida sobre sua convicção técnica, como também reputa pertinente o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para que avalie a adoção das medidas cabíveis, inclusive eventual submissão da matéria aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, caso identificados indícios de abuso do direito de recorrer ou de prática de ilícitos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Diante desse conjunto, resta inequívoco que as alegações da recorrente não demonstram a existência de erro formal sanável, mas apenas confirmam a presença de vícios materiais que legitimam a desclassificação da proposta, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

III. DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência prevista na Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos por CONSTRUTORA MAANAIM LTDA, LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA, JAVA CONSTRUTORA LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;
2. NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente:
 - a decisão que classificou a proposta da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA;
 - e a decisão que declarou sua habilitação;
3. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a continuidade das fases subsequentes;
4. DETERMINAR o encaminhamento integral dos autos à Procuradoria Jurídica do Município, para análise dos indícios de padronização artificial dos recursos e eventual adoção das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis;
5. FACULTAR a remessa aos órgãos de controle competentes, caso assim entenda a Procuradoria, para aprofundamento da análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidente Dutra/BA, 23 de março de 2026.

Roberto Carlos Alves de Souza
Prefeito Municipal
Autoridade Superior



Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



AVISO DE CANCELAMENTO

A Prefeitura municipal de Presidente Dutra – Bahia, vem através do presente, cancelar, tornando sem efeito os extratos de contratos nº 007 e 010-2026, publicados no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico www.presidentedutra.ba.gov.br, Ano XII, Edição nº 01394, Caderno 1, segunda-feira, 19 de janeiro de 2026.

Rua Valter Barreto, 01 – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@hotmail.com / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.